

AO JUÍZO PLANTONISTA DA VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS-AM.

“Não há governo justo onde o arbítrio substitui a lei; onde o edital se torna carta de intenções e não compromisso com a legalidade.”

Maurício Wilker de Azevedo Barreto, brasileiro, casado, Deputado Estadual, devidamente inscrito no Registro Geral sob o n.º 1194201-0 e CPF/MF sob o n.º 575.142.402-68, portador do Título de Eleitor de N.º 0016497712267, domiciliado na Cidade de Manaus/AM, no Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, Avenida Mário Ypiranga Monteiro, 3950, Parque Dez de Novembro, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (§1º do art. 27), por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 4.717/65, impetrar a presente

ACÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

EM DESFAVOR DE:

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de N.º 00.697.295/0001-05, com sede na Avenida André Araújo, 701, Aleixo, Manaus-AM, CEP 69.060-000, representada por sua Secretária a senhora Nayara de Oliveira Maksoud.
2. **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 06.053.723/0001-35, com sede no Palácio do Governo, localizado na Avenida Brasil, nº 513, Compensa, CEP: 69.036 - 110, ente devidamente representado pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua Emilio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, CEP 69063-010;

PELOS MOTIVOS FÁTICOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS A SEGUIR EXPOSTOS:

1. DA EXCEPCIONAL URGÊNCIA E DO PEDIDO DE ANÁLISE EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

Ínclito Julgador a suplica-se ao entendimento jurídico de Vossa Excelência para que receba e aprecie em regime de plantão judiciário a presente Ação Popular, diante da configuração inequívoca de hipótese excepcional e urgente, nos moldes previstos no art. 1º, inciso “e”, da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 2º da Resolução nº 51/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Segundo referido regramento, justifica-se a apreciação jurisdicional durante o plantão quando houver risco de perecimento de direito ou ameaça concreta de prejuízo à saúde, à segurança ou ao interesse público relevante. E é exatamente este o cenário que ora se apresenta.

Em 09 de julho de 2025, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao analisar a Representação com pedido de medida cautelar apresentada por este Autor, reconheceu de forma expressa a existência de vício insanável na contratação do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), para gerenciar o Hospital e Pronto-Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, por meio da Convocação Pública nº CP 01/2025.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CP 01/2025, BEM COMO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS DELE DECORRENTES, INCLUINDO EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, INÍCIO DAS ATIVIDADES E REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE REFERIDA, ATÉ DECISÃO FINAL DE MÉRITO**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas, irregulares e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

Dentre os fundamentos da decisão, destaca-se que:

“a ausência de qualificação formal do INDSH como Organização Social (OS), à época da assinatura do contrato de gestão, compromete a legalidade do procedimento, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (...), havendo risco concreto de dano ao erário, diante do vultoso montante envolvido, que ultrapassa R\$ 1,45 bilhão (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de reais)”

Contudo, também em 10 de julho de 2025, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio de decisão do plantão judicial, reverteu os efeitos da medida cautelar proferida pelo TCE/AM, autorizando, portanto, a continuidade da execução do contrato de gestão hospitalar com o INDSH.

Todavia, tal decisão judicial não apreciou o mérito das graves irregularidades materiais apuradas pelo TCE/AM, mas apenas ponderou os efeitos práticos da suspensão da contratação, considerando que sua manutenção, naquele momento, poderia gerar prejuízo ao serviço público de saúde.

No presente caso, é forçoso reconhecer que o TCE deveria ter encaminhado os autos à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, uma vez que sustou contrato administrativo firmado pela Administração Pública, conforme se extrai do disposto na Constituição Federal:

Art. 71, CF/1988. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à

A decisão judicial, portanto, teve fundamento exclusivamente procedimental, e não afastou ou enfrentou as ilegalidades estruturais verificadas na origem do contrato administrativo. A metáfora é clara: a estrutura da casa segue comprometida, embora a porta tenha sido momentaneamente destrancada.

Nesse cenário, está em curso a efetivação de contrato administrativo viciado de nulidade absoluta, segundo expressa manifestação da Corte de

Contas, o que enseja grave risco de lesão irreversível ao erário e ao interesse coletivo, pois trata-se de recursos públicos bilionários sendo executados por entidade que, ao tempo da contratação, não possuía sequer os requisitos legais mínimos para tanto.

A urgência é real, concreta e plenamente justificada: a cada dia de vigência do contrato nulo, perpetua-se um ato ilegal que poderá causar lesão irreversível aos cofres públicos, caracterizando situação de perigo real e iminente ao patrimônio público, nos termos do art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Portanto, a presente Ação Popular, além de fundada em elementos materiais sólidos e em manifestações formais de órgãos de controle, envolve a tutela do interesse público primário e do próprio regime constitucional de legalidade administrativa, demandando provimento jurisdicional urgente que impeça a consumação do ilícito denunciado.

Por essas razões, requer-se a imediata análise da inicial em regime de plantão judiciário, com a concessão de medida liminar de urgência para suspender a execução do Contrato de Gestão derivado do Chamamento Público nº CP 01/2025, até julgamento definitivo da presente Ação Popular, como forma de evitar a consumação de prejuízos irreversíveis ao interesse coletivo.

2. DA LEGITIMIDADE

O artigo 5º, inciso LXXXII da CF/88 alude:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Com base no artigo supra admite-se a impetração da Ação Popular, por qualquer cidadão, que visa anular o ato lesivo ao patrimônio público, por sua vez, à

moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Assim como o artigo 1º da Lei 4.717/65 estabelece legitimidade para propositura da presente demanda, a seguir transcrito:

*Art. 1º **Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios.** de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

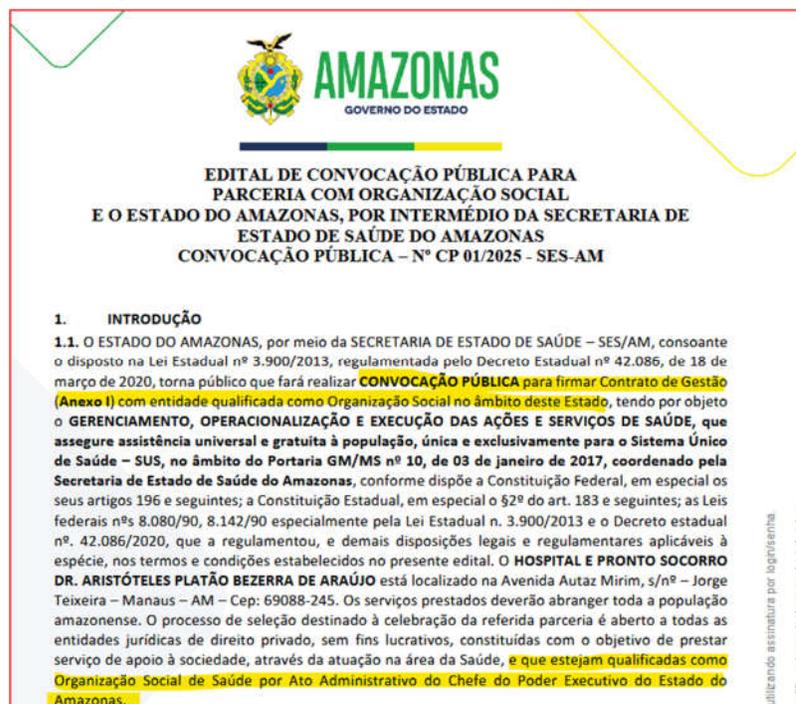
§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (grifamos)

Dito isto, o Autor possui legitimidade para propositura da ação e o ajuizamento da presente é perfeitamente cabível.

3. DOS FATOS

Douto e Justo Magistrado a presente Ação Popular visa proteger os alicerces de uma Administração Pública que deveria ser responsável, guiada pela Constituição Federal e pelos princípios republicanos que regem a devida atuação estatal.

O cerne da presente demanda reside na impugnação do Chamamento Público nº CP 01/2025 – SES-AM, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. Este procedimento, desde sua gênese, revela-se eivado de vícios insanáveis, tanto formais quanto materiais, que culminam em uma afronta direta à legalidade e à moralidade administrativa, com iminente risco de dilapidação do erário público.



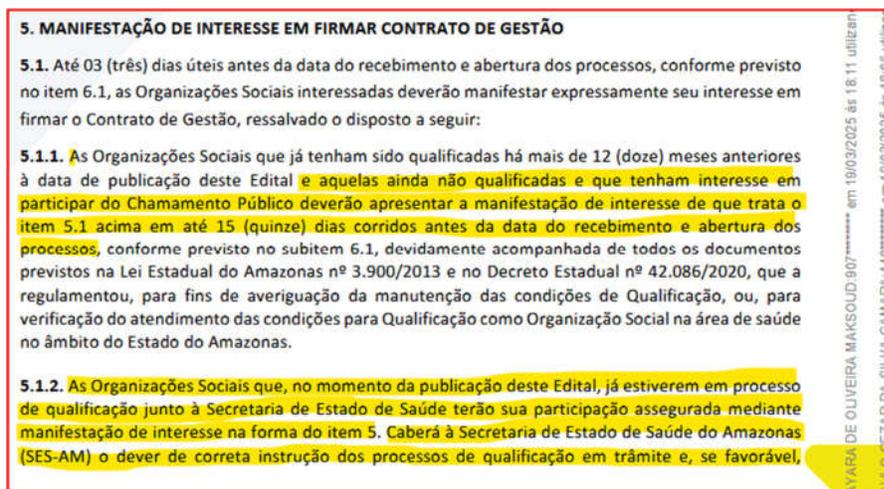
Íncrito Magistrado, ocorre que de acordo com tudo o que será apresentado neste momento verifica-se que o mesmo, foi conduzido à margem da legalidade.

❖ **O INÍCIO TORTUOSO: UMA CONVOCAÇÃO PÚBLICA QUE IGNOROU SUAS PRÓPRIAS REGRAS**

Em 19/03/2025, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM) publicou o Edital da Convocação Pública nº CP 01/2025, visando selecionar uma Organização Social (OS) para gerir o Hospital e Pronto-Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo. O edital, em consonância com o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e o Decreto Estadual nº 38.206/2017, estabelecia como condição *sine qua non* a prévia qualificação da entidade como Organização Social no âmbito estadual. Tal exigência, inquestionavelmente, constituía um pressuposto jurídico essencial para a validade de qualquer contrato de gestão com entes públicos.

Contudo, em uma manobra que denota um claro desvio de finalidade, o item 5.1 do edital, sob o pretexto de “incentivar a participação”, abriu uma perigosa “janela interpretativa”. Ao permitir que entidades ainda não qualificadas apresentassem manifestação de interesse, a Administração Pública, de forma ardilosa,

semeou o gérmen da ilegalidade, pavimentando o caminho para a subversão da ordem jurídica e a burla aos princípios basilares da licitação e da contratação pública



❖ **A TEMPESTADE ANUNCIADA: INDSH PARTICIPA E É ADMITIDO MESMO SEM QUALIFICAÇÃO**

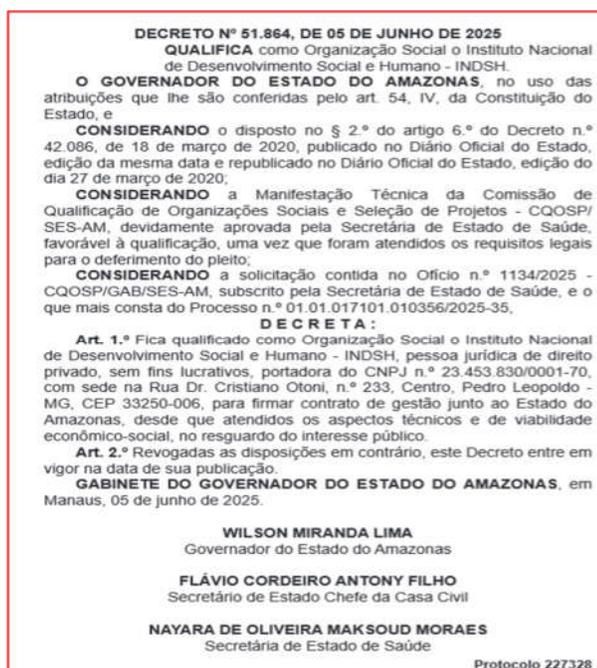
A materialização da ilegalidade não tardou. Em 24/04/2025, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), entidade notadamente desprovida da qualificação de Organização Social no Estado do Amazonas, apresentou sua documentação e, em um ato de flagrante desrespeito às normas editalícias, foi indevidamente admitido no procedimento. Tal admissão, além de violar expressa condição de admissibilidade do edital, afronta a mais pacífica jurisprudência administrativa, que é uníssona ao asseverar que “quem não cumpre os requisitos do edital não pode participar do certame”.

Ademais, é imperioso ressaltar que a qualificação jurídica não pode ser sanada ex post facto, pois o momento de aferição das condições de habilitação é o da seleção, como bem ensina Marçal Justen Filho:

“A habilitação e qualificação da entidade interessada deve estar comprovada antes da celebração do contrato. A qualificação posterior não supre a ausência de pressuposto de validade do processo de escolha.” (Justen Filho, Marçal. “Terceiro Setor e Parcerias com o Poder Público”, Dialética, 2008.)

❖ A BURLA ESCANCARADA: DECRETO AD HOC E CONTRATO NULO

A Administração Pública, ao invés de retificar a ilegalidade, optou por uma tentativa desesperada de legitimar o ilegítimo. O Decreto Estadual nº 48.246, de 5 de junho de 2025, foi editado com o único e espúrio propósito de qualificar o INDSH como Organização Social estadual após a sua escolha no certame. Este ato, que se configura como uma verdadeira maquiagem administrativa teve como objetivo precípuo simular a legalidade de um processo que, desde sua origem, estava irremediavelmente eivado de nulidades.



Como desfecho dessa sequência de atos viciados, em 23 de junho de 2025, foi assinado o Contrato de Gestão nº 001/2025-SES/AM, no vultoso valor de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais). A celebração deste contrato, fundamentada em um procedimento absolutamente viciado, representa um escárnio à moralidade e à legalidade.

Como bem adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Todo procedimento administrativo contaminado por desvio de finalidade ou por afronta à legalidade revela-se nulo de pleno direito. Não

há convalidação possível para o vício de origem.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio. “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2015.)

❖ **A REAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CONTROLE: TCE-AM RECONHECEU AS ILEGALIDADES**

A tentativa de legalizar o ilegítimo não logrou êxito em ludibriar as instituições de controle. Em 08 de julho de 2025, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), em resposta à Representação apresentada pelo ora Autor, acatou o pedido e, por meio de medida cautelar, determinou a suspensão imediata dos efeitos do contrato. Esta decisão do TCE-AM, fundamentada em robustos indícios de nulidade absoluta, corrobora a gravidade das ilegalidades perpetradas pela Administração Pública, demonstrando que a conduta adotada não resiste ao crivo da legalidade e da moralidade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 13.330/2025
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO – SPA PLATÃO ARAÚJO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CP 01/2025, BEM COMO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS DELE DECORRENTES, INCLUINDO EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, INÍCIO DAS ATIVIDADES E REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE REFERIDA, ATÉ DECISÃO FINAL DE MÉRITO,** a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas, irregulares e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
- 2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

❖ **DECISÃO QUE CAÇOU A LIMINAR PROFERIDA PELO TCE-AM - A ILUSÃO DA LEGALIDADE E O VERNIZ PROCESSUAL QUE ENCOBRE O DESVIO MATERIAL**

No dia 09/07/2025, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por força de decisão liminar, **suspendeu os efeitos da medida cautelar** concedida pelo TCE-AM, a qual determinava a suspensão do Chamamento Público nº 01/2025 e de todos os atos administrativos e financeiros correlatos, inclusive a execução do Contrato de Gestão firmado com o INDSH.

À primeira vista, pode parecer que tal decisão judicial tenha conferido legitimidade à contratação. Mas, ao se retirar o véu da formalidade processual e examinar o âmago da decisão, evidencia-se que **o mérito das gravíssimas ilegalidades apontadas pelo TCE/AM JAMAIS FOI ENFRENTADO**. A decisão judicial prolatada **NÃO ANALISOU A SUBSTÂNCIA DOS VÍCIOS ADMINISTRATIVOS**, limitando-se a apontar que o procedimento de sustação adotado pelo órgão de controle teria sido indevido sob o prisma da repartição de competências constitucionais.

No presente caso, é forçoso reconhecer que o **TCE deveria ter encaminhado os autos à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, uma vez que sustou contrato administrativo firmado pela Administração Pública**, conforme se extrai do disposto na Constituição Federal:

Art. 71, CF/1988. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à

O que ocorreu, na prática, foi a prevalência do formalismo sobre a justiça material, como se se optasse por pintar as paredes rachadas de um edifício condenado, ao invés de interdita-lo por segurança pública. A alegação acolhida para suspender a cautelar do TCE residiu unicamente na suposta incompetência do relator da Corte de Contas para suspender contrato já assinado, ignorando-se por completo os vícios de fundo como:

- **A AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO LEGAL DO INDSH COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS;**

- **O DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO;**
- **A AFRONTA DIRETA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEUS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE;**
- **A REPETIÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES DO MESMO ENTE.**

A decisão impugnada no bojo da presente demanda determinou a “suspensão do Chamamento Público n.º 01/2025, bem como de todos os atos administrativos, financeiros e operacionais dele decorrentes, **incluindo eventual celebração de Contrato de Gestão, início das atividades e repasse de recursos públicos à entidade referida, até decisão final de mérito**”

Importa salientar que, no momento do protocolo da Representação (Processo n.º 13.330/25 -TCE/AM), qual seja, a data de 02/07/2025, o Estado já havia firmado Contrato de Gestão n.º 001/2025 entre a SES/AM e o INDSH, mais precisamente no dia 20/06/2025. **Assim, resta evidente que a decisão proferida pelo Conselheiro Relator tinha por objetivo sustar o contrato vigente, o que extrapola a competência daquele órgão de Controle Externo; logo, não deve ser perflhado pelo Poder Judiciário.**

Assim, ainda que a decisão judicial tenha favorecido, em sede liminar, a manutenção do contrato com o INDSH, **ELA JAMAIS VALIDOU O CONTEÚDO DO ATO ADMINISTRATIVO OU AFASTOU AS ILEGALIDADES MATERIAIS DENUNCIADAS.** Pelo contrário: a motivação da decisão é meramente regimental e procedimental, como se o debate travado não fosse sobre o corpo do delito, mas apenas sobre quem teria autoridade para recolher a arma.

Tal circunstância reforça o dever de atuação do controle popular e do Ministério Público. Pois, como ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, “**o ato administrativo, mesmo que formalmente perfeito, será nulo se se afastar dos parâmetros legais e constitucionais de moralidade e legalidade**” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2018).

É neste ponto que se evidencia a **urgência da Ação Popular**: a justiça, para além da forma, exige conteúdo. Permitir que um contrato notoriamente irregular prossiga seus efeitos apenas porque a Corte de Contas foi impedida, por questão técnica, de sustá-lo de pronto, **é transformar o ordenamento jurídico em instrumento de simulação da legalidade.**

Como uma ponte construída com concreto adulterado, **pode até permanecer de pé por algum tempo, mas ruirá com as primeiras chuvas**. O papel da cidadania ativa, exercida por meio da Ação Popular, é justamente impedir que tais pontes sigam sendo construídas com os pilares da ilegalidade.

❖ **A CONSEQUÊNCIA: RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Se permitirmos que tais práticas se perpetuem, estaremos normalizando a exceção como regra e institucionalizando o descaso com os princípios basilares da Administração Pública. O prejuízo não é apenas financeiro, mas institucional: minamos a confiança da população nas instituições públicas.

A cada dia em que esse contrato permanece vigente, o erário estadual sofre ameaça concreta de dilapidação, e a moralidade pública, um golpe profundo.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA: ATO NULO EM CURSO, LESÃO BILIONÁRIA EM ANDAMENTO E A URGÊNCIA DE IMPEDIR A CONCRETIZAÇÃO DO ILÍCITO

Douto e Justo Magistrado, no presente caso, o tempo não é apenas um fator processual: é o instrumento pelo qual a ilegalidade poderá se consolidar. Cada dia de vigência do contrato celebrado entre o Estado do Amazonas e o INDSH representa a continuidade de um ato administrativo reconhecidamente nulo, conforme expressamente declarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Trata-se de um contrato administrativo celebrado com entidade que, à época do cadastro, não possuía a qualificação jurídica mínima exigida em lei para figurar como Organização Social no âmbito estadual. A nulidade é absoluta, conforme bem leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando o vício atinge os pressupostos de validade do ato administrativo, a nulidade é insanável e o ato deve ser desconstituído ex officio pela Administração ou pelo Judiciário.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 35. ed. Forense, 2022, p. 275)

Ínclito Julgador, resta claro que o presente pedido de tutela de urgência preventiva tem por escopo resguardar o interesse público, o patrimônio coletivo e a própria ordem constitucional, diante da iminência de continuidade de execução de um contrato administrativo manifestamente nulo, celebrado com a entidade privada INDSH – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, que, ao tempo determinado em EDITAL, não possuía a qualificação jurídica mínima exigida para ser contratada como Organização Social no âmbito do Estado do Amazonas.

DATA MÁXIMA VENIA a narrativa dos fatos é clara: a Convocação Pública nº CP 01/2025, promovida pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), resultou na assinatura de contrato de gestão com uma entidade privada que não tinha no momento necessário prévia qualificação como Organização Social, condição indispensável à sua habilitação jurídica, conforme exige a Lei Estadual nº 3.146/2007 e o Decreto Estadual nº 28.679/2009.

Tal ausência de qualificação fere de forma direta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público (art. 37, caput, da CF/88).

O dano ao erário não é apenas potencial. É concreto, previsível e está em curso. O contrato já foi assinado e envolve valores estimados em mais de R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de reais), sendo executado por ente privado juridicamente inepto para tal vínculo contratual.

Não se trata, aqui, de uma mera irregularidade sanável. Estamos diante de nulidade absoluta, insanável e de efeitos continuados, pois o vício atinge a própria origem da relação jurídica contratual. Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra clássica:

“Quando o vício atinge os pressupostos de validade do ato administrativo, a nulidade é insanável e o ato deve ser desconstituído ex officio pela Administração ou pelo Judiciário.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 275).

A concessão da tutela de urgência impõe-se com base no art. 300 do CPC, aliado ao art. 5º, §4º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), diante da presença indiscutível dos seus dois pressupostos fundamentais: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Nesse sentido, o **fumus boni iuris** se evidencia pela demonstração objetiva de que a organização contratada não detinha a qualificação jurídica exigida por lei, situação já reconhecida formalmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que, em decisão cautelar proferida nos autos da Representação nº 13.330/2025, afirmou com todas as letras:

“A ausência de qualificação prévia do INDSH como Organização Social estadual torna ilegal e eivada de nulidade absoluta a contratação promovida pela SES-AM”

Já o **periculum in mora** se mostra de forma contundente diante da continuidade da execução do contrato, que já se encontra em plena fase de operacionalização, o que representa risco real de:

- DILAPIDAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS VULTOSOS, COM BASE EM CONTRATO NULO;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL (SAÚDE) POR ENTE JURIDICAMENTE INCOMPETENTE, COM REFLEXOS DIRETOS SOBRE A VIDA E A SAÚDE DA POPULAÇÃO ATENDIDA PELO HOSPITAL PLATÃO ARAÚJO;
- CONSAGRAÇÃO DE PRECEDENTE INSTITUCIONAL QUE NATURALIZA A VIOLAÇÃO DE NORMAS ELEMENTARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Relevante ainda lembrar que, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, o controle judicial da legalidade dos contratos administrativos não se submete à discricionariedade do administrador:

“A declaração de nulidade de um contrato administrativo eivado de vício grave é medida imperativa. Não é possível ao Judiciário compactuar com a execução de contrato inválido sob a justificativa de conveniência administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 380).

O perigo da demora é, portanto, a consolidação de um contrato sabidamente nulo, a efetivação de pagamentos indevidos com verbas públicas e o aprofundamento da ilegalidade institucionalizada.

Neste sentido, suplica-se ao entendimento jurídico de Vossa Excelência para que determine nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a concessão da tutela de urgência liminar, determinando-se:

A) A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO DECORRENTE DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº CP 01/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS (POR INTERMÉDIO DA SES/AM) E O INDSH - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO;

B) A SUSPENSÃO DE TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS, FINANCEIROS, OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DELE DECORRENTES, INCLUINDO ORDENS DE SERVIÇO, PAGAMENTOS, REPASSES E INÍCIO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO POPULAR;

C) A NOTIFICAÇÃO URGENTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA.

A urgência da medida ora requerida é autoevidente. Não se trata apenas de proteger a forma da lei, mas de proteger a própria essência da legalidade democrática. É dever do Poder Judiciário, em momentos como este, agir com firmeza e presteza, a fim de evitar que a exceção se torne regra e que o ilícito se converta em rotina.

4. DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público é cabível o acompanhamento da ação, que por sua vez atua como fiscal da Lei com base no parágrafo 6º, § 4º da Lei 4.717/65, *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Conforme já mencionado, a contratação de serviços de transporte de pessoas da Secretaria de Estado da Casa Militar em Jato Particular, não é prioridade neste momento pandêmico. Logo, tal conduta afronta um dos princípios da Administração Pública, qual seja, a impessoalidade, sobre a questão, vejamos o entendimento dos tribunais:

Apelação cível - improbidade administrativa - preliminar - litisconsórcio necessário - inoccorrência - processo licitatório - vulneração de regras - ofensa a princípios administrativos - legalidade - moralidade - impessoalidade - art. 11, da Lei 8.429, de 1992 - apelação à qual se nega provimento. 1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, em matéria de improbidade administrativa, "além de inexistir previsão legal a esse respeito, cada relação jurídica formada com a

Administração Pública é própria e individual, e não se exige do Magistrado solução uniforme para todas as partes", de modo que se afasta a alegação de litisconsórcio necessário (Resp. 1.243.334/SP). 2. Constitui ato de improbidade administrativa a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, configurada no direcionamento do procedimento de licitação. 3. Evidente a intenção do agente político de privilégio a um determinado grupo de empresas ao fracionar o objeto da licitação e ainda admitir licitantes não habilitados. 4. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados. (TJ-MG - AC: 10327140030682001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 15/05/2018, Data de Publicação: 22/05/2018)

Apelação - ação civil pública - improbidade administrativa - burla ao processo licitatório - contratação artística - art. 25, III da Lei 8.666, de 1993 - intermediação - impossibilidade - princípios da moralidade, da impessoalidade e economicidade - dano ao erário - art. 10, VIII e XII e 11, caput da LIA - acervo probatório - inequívoco elemento volitivo - dolo - apelação à qual se nega provimento. 1 - Por aplicação do princípio da substanciação, o magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, mas aos fatos expostos nos autos, podendo decidir a causa com base em outros dispositivos legais que entender aplicáveis e adequados ao caso. 2 - A lei de licitação não permite a contratação artística mediante intermediários sem licitação (Art. 25, III da Lei 8.666, de 1993). 3 - A burla à inexigibilidade de licitação constitui ato de improbidade administrativa dado que além de onerar os cofres públicos, ofende aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. Art. 10, VIII, XII e 11, caput e inciso I da LIA. 4 - A atuação decidida em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo a justificar reconhecimento de ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10471130006086001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 07/02/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2017)

Ainda neste norte é imperioso destacar que as tratativas do Poder Executivo Estadual uma vez mais ofendem os princípios da legalidade, da moralidade, bem como sendo lesivas ao patrimônio público.

Importante ter claro que "o referencial da moralidade administrativa é a finalidade pública, a qual há de se compreender na apreciação dos

motivos e do objeto que se pretende realizar ou se realizou com o ato”¹.

A boa-fé objetiva da Administração aponta, para a proteção da confiança que os cidadãos depositam nos governantes, nas regulações, nas instituições e servidores públicos, **nos atos e em outras medidas adotadas pela Administração Pública, e isso é proteção da moralidade exigível no agir administrativo**. O que de fato não existe neste momento.

A imoralidade se constitui em fundamento autônomo para a propositura da Ação Popular, independentemente da demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à Moralidade Administrativa.

Por certo que existe no caso dos Autos como demonstrado anteriormente irregularidades do ato perpetrado.

No mais o momento em que o ato acontece torna o mesmo uma violação ao Princípio da Moralidade Administrativa, sendo este um ponto que o ilustre julgado não pode ignorar.

Ponto finalizando o custo total de mais de R\$ 1,45 (bilhões de reais) é ato lesivo ao **Patrimônio Público Estadual**, levando-se em consideração que ao utilizarmos da Lei da Ação Popular – Lei 4.717/1965, a mesma define como **Patrimônio Público** o **conjunto de bens e direitos De Valor Econômico**, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta.

Nessa senda, a Ação Popular tem como objetivo a prevenção ou correção de ato lesivo de caráter concreto praticado contra o patrimônio público estando prevista no art. 5º, LXXIII, da CF/88, que dispõe:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo

¹ NETO (1992, p. 7-8)

comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Trata-se o presente caso de grande relevância, tendo em vista que é cabível evitar a lesão ao patrimônio público, em virtude de imoralidade administrativa.

6. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão da Tutela de Urgência para determinar:

1. A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO DECORRENTE DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº CP 01/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS (POR INTERMÉDIO DA SES/AM) E O INDSH - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO;

2. A SUSPENSÃO DE TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS, FINANCEIROS, OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DELE DECORRENTES, INCLUINDO ORDENS DE SERVIÇO, PAGAMENTOS, REPASSES E INÍCIO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO POPULAR;

3. A NOTIFICAÇÃO URGENTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA.;

b) A citação dos Réus para a devida contestação a presente ação, sob pena da aplicação dos efeitos da Revelia;

c) Confirmação da isenção do pagamento das custas processuais e do ônus da sucumbência, conforme inteligência do inciso LXXIII do artigo 5º da CF;

A confirmação da Tutela de Urgência para determinar a suspensão **imediata da execução do contrato de gestão decorrente da convocação pública Nº CP 01/2025, celebrado entre o estado do Amazonas (por intermédio**

da SES/AM) e o INDSH - Instituto Nacional De Desenvolvimento Social E Humano a suspensão de todos os efeitos jurídicos, financeiros, operacionais e administrativos dele decorrentes, incluindo ordens de serviço, pagamentos, repasses e início das atividades operacionais, caso já tenha sido efetuado o pagamento, que seja determinada à devolução imediata dos valores.

d) A produção de todas provas documentais admitidas no direito;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), para fins de mera informação.

Tudo por medida da mais relevante,

JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Manaus - AM, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Ewerton Almeida Ferreira
OAB/AM 6.839